



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004327-96.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, são apelados UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES (NOME FANTASIA SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDAD e SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1004327-96.2022.8.26.0196

COMARCA: Franca

APTE.: Município de São José da Bela Vista

APDA.: Unimed Franca – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (incorporadora de São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda.)

Juíza: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

VOTO Nº: 32762

AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de convênio firmado entre a autora e o Município de São José da Bela Vista para prestação de serviços médico-hospitalares aos munícipes – Comprovação, pela parte autora, da realização a contento do objeto do contrato firmado com a Municipalidade – Ausência de contraprestação (pagamento) por parte da requerida – Alegação de crise financeira que não é fundamento para o descumprimento das obrigações – Ação procedente – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 257/261, que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por Unimed Franca – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (incorporadora de São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda.) em face do Município de São José da Bela Vista, para condenar “a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 44280,00 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais) referente à prestação de serviços médicos ao munícipe Hamilton Teixeira Ferracioli, monetariamente corrigida pelos índices do IPCA-E desde a data em que cada verba deveria ter sido paga e com incidência de juros de mora a partir da citação até 08 de dezembro de 2021, nos índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação pela Lei 11.960/09) e a partir de 09 de dezembro de 2021 para fins de atualização monetária e remuneração do capital os valores serão atualizados somente pela taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2019), conforme a Tabela Emenda Constitucional 113/2021”.

Apela o Município sustentando que tem enfrentado problemas financeiros de extrema gravidade, o que decorre principalmente (i) das inúmeras dívidas contraídas, (ii) porque o Município não tem receita própria e (iii) os repasses dos Governos do Estado e Federal estão cada vez mais reduzidos, o que gera atrasos nos pagamentos de suas obrigações aos credores. Alega que a nova gestão tem tentado cumprir com seus compromissos mensais, porém ainda não logrou êxito no pagamento das dívidas antigas. Argumenta que a existência da mora está

condicionada à ocorrência de culpa por parte do devedor ao inadimplir a obrigação, ou seja, não basta, simplesmente, que a dívida esteja vencida; é necessário, também que o não pagamento resulte de um fato imputável ao obrigado. Reitera que o não pagamento na data devida se deu pela ausência de disponibilidade financeira, especialmente pelo atual cenário econômico nacional, tendo, com isso, priorizado a manutenção dos serviços básicos e essenciais destinados a população do município, sendo certo que arcará com todos os seus compromissos financeiros, como vinha fazendo anteriormente. Pede provimento ao recurso para que seja reformada a r. sentença (fls. 267/270).

Recurso tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC); contrarrazões apresentadas às fls. 274/277.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça às fls. 285/292 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A autora apontou que, em 15 de março de 2015, firmou contrato de convênio com o Município de São José da Bela Vista, que tinha como objeto a prestação de serviços médico-hospitalares aos munícipes (fls. 01/06).

Informou que, em razão do contrato firmado prestou serviços médicos ao munícipe Hamilton Teixeira Ferracioli, totalizando o valor de R\$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais), o que foi devidamente autorizado pelo Secretário de Saúde (fls. 02 e 23).

Esclareceu que o contrato estabelece que o pagamento pelos serviços prestados deve ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (fls. 03), no entanto, após diversas tentativas extrajudiciais de recebimento do valor em aberto, até o presente momento não foi realizado qualquer pagamento, razão pela qual ingressou em juízo, com fundamento nos artigos 389 e 394, do Código Civil.

O Município apresentou defesa alegando que não houve empenho prévio da referida despesa, exigência constante da Lei nº 4.320/64 (que trata do controle financeiro da União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e apresentou, igualmente, como justificativa pela falta de pagamento a “*manifesta insisponibilidade financeira*”, esclarecendo que “*vive de parques recursos oriundos de*

pequenas receitas do Município, necessitando sempre de complemento de recursos mediante repasses do Governo Federal e Estadual e sofre com o enorme número de ações judiciais cíveis e trabalhistas o que tem gerado um alto valor de pagamento de precatórios e RPVs” (fls. 84/91).

Diante do reconhecimento da procedência da demanda pelo juízo de 1º grau (fls. 257/261), interpôs o recurso ora em análise.

No presente caso, o Município não impugnou o valor cobrado pela autora e não pode alegar o descumprimento das regras previstas pelos artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, em especial aquelas relativas à exigência de prévio empenho para realização de despesa, como justificativa para o não pagamento de uma obrigação contratualmente assumida, notadamente diante de expressa autorização do Secretário Municipal da Saúde (fls. 23).

Conforme pontuado pela r. sentença, “*O atendimento médico foi realizado com base no contrato de convênio (fls. 21/22) celebrado entre as partes, restando comprovada a autorização do procedimento, firmada pelo Secretário de Saúde (fls. 23). Além disso, há nos autos nota fiscal (fls. 69) e faturas (fls. 24/68) que comprovam os serviços prestados e os insumos utilizados.*

Não se discute que a Administração Pública deve obedecer às regras de realização e pagamento das despesas, devendo ser exigidos todos os requisitos legais, inclusive o empenho.

Entretanto, verificando-se que há provas de que os serviços foram prestados, a parte requerida não pode se furtar ao pagamento deles, alegando irregularidades a que ele mesmo deu causa, sob pena de enriquecimento sem causa, com prejuízo de quem comprovou sua efetiva prestação.”

Ausente comprovação de que o pagamento pelos serviços médicos prestados tenha sido realizado, não poderia mesmo ser aceita as alegações relacionadas a “ausência de disponibilidade financeira” e que “foi obrigado a atrasar alguns pagamentos” mas que “em momento algum houve má fé na ausência dos pagamentos devidos” (em especial fls. 269) como forma de se esquivar do cumprimento das obrigações assumidas, notadamente porque a autora não está obrigada a arcar com o prejuízo causado pelo alegado *déficit* orçamentário a que não deu causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, comprovada a execução a contento dos serviços contratados pela requerente (prestação de serviços médico-hospitalares) e ausente comprovação do cumprimento, pelo Município, da contraprestação assumida contratualmente (pagamento pelos serviços prestados ao munícipe Hamilton Teixeira Ferracioli), o caso era mesmo de se reconhecer a procedência da demanda.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator